

Pedido de Esclarecimento – Concorrência nº 90002/2025 – Processo nº 23051.017696/2025-71

4 mensagens

DUARTE CONSTRUTORA <duarte.rvps@hotmail.com>

20 de janeiro de 2026 às 16:18

Para: "aquisicao.conceicao@ifpa.edu.br" <aquisicao.conceicao@ifpa.edu.br>

Cc: "Rafael José - Resp. Técnico / GTI" <rafael.luz@rvps.com.br>

À

Comissão de Contratação / Agente de Contratação

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará – IFPA

UASG 158512

Ref.: **Pedido de Esclarecimento ao Edital – Concorrência nº 90002/2025**Processo Administrativo nº **23051.017696/2025-71**

Prezados Senhores,

A empresa **VIRGINIA DUARTE LOPES NASCIMENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, na condição de potencial licitante, vem, respeitosamente, com fundamento no item **15 do Edital**, bem como nos princípios da **legalidade, isonomia, julgamento objetivo, vantajosidade e transparência**, previstos na **Lei nº 14.133/2021**, apresentar o presente **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**, nos termos e pelas razões a seguir expostas.

1. DA COMPOSIÇÃO DO BDI – TRIBUTOS MUNICIPAIS (ISS)

Conforme **Composição do BDI apresentada anexo ao edital**, verifica-se que o percentual adotado para **Tributos Municipais** é de **2,15%**.

Entretanto, conforme dispõe o **Código Tributário do Município de Conceição do Araguaia – PA** (local de prestação dos serviços), instituído pela **Lei Complementar nº 141**, a **alíquota do ISS incidente sobre serviços de construção civil é de 5%**, o que diverge do percentual adotado no BDI do edital.

Art. 60. A base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN é o preço do serviço.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres. - 5%

(LC nº 141 – Código Tributário Municipal de Conceição do Araguaia/PA)

Diante disso, **questiona-se:**

Qual a fundamentação técnica e legal para a adoção do percentual de 2,15% para Tributos Municipais (ISS), em detrimento da alíquota legal de **5%** vigente no município da execução da obra?

2. DO PERCENTUAL DE COFINS ADOTADO NO BDI

Na demonstração dos **Tributos Federais**, constante do mesmo anexo, observa-se a adoção do percentual de **2,00% para a COFINS**.

Contudo, conforme entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, especialmente no **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, os percentuais de referência para composição do BDI devem observar parâmetros médios praticados no mercado e nos regimes tributários usuais, sendo **3,0% o percentual médio recomendado para a COFINS**.

“A taxa de BDI deve refletir a realidade tributária, financeira e operacional do contratado, observando-se parâmetros médios de mercado, de modo a evitar distorções que comprometam a exequibilidade das propostas.”
(TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário)

Assim, **questiona-se:**

Qual o critério técnico adotado para a fixação do percentual de 2,00% para COFINS, inferior ao valor médio de referência indicado pelo TCU?

3. DO PERCENTUAL DE RISCO (R)

Ainda na composição do BDI, verifica-se que o percentual atribuído ao item **Risco (R)** foi fixado em **0,80%**.

Todavia, o TCU, no mesmo **Acórdão nº 2622/2013 – Plenário**, estabelece que o percentual mínimo recomendado para o componente **Risco** é de **0,97%**, considerando as incertezas inerentes à execução de obras públicas.

“O componente ‘Risco’ do BDI deve refletir os eventos incertos associados à execução contratual, sendo recomendável a adoção de percentual mínimo de 0,97%, conforme parâmetros de referência.”
(TCU – Acórdão nº 2622/2013 – Plenário)

TIPOS DE OBRA	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL			SEGURO+ GARANTIA			RISCO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	3,00%	4,00%	5,50%	0,80%	0,80%	1,00%	0,97%	1,27%	1,27%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	3,80%	4,01%	4,67%	0,32%	0,40%	0,74%	0,50%	0,56%	0,97%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	3,43%	4,93%	6,71%	0,28%	0,49%	0,75%	1,00%	1,39%	1,74%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	5,29%	5,92%	7,93%	0,25%	0,51%	0,56%	1,00%	1,48%	1,97%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	4,00%	5,52%	7,85%	0,81%	1,22%	1,99%	1,46%	2,32%	3,16%

TIPOS DE OBRA	DESPESA FINANCEIRA			LUCRO		
	1º Quartil	Médio	3º Quartil	1º Quartil	Médio	3º Quartil
CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS	0,59%	1,23%	1,39%	6,16%	7,40%	8,96%
CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS	1,02%	1,11%	1,21%	6,64%	7,30%	8,69%
CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS	0,94%	0,99%	1,17%	6,74%	8,04%	9,40%
CONSTRUÇÃO E MANUTENÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA	1,01%	1,07%	1,11%	8,00%	8,31%	9,51%
OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	0,94%	1,02%	1,33%	7,14%	8,40%	10,43%

Dessa forma, **questiona-se:**

Por qual motivo foi adotado percentual inferior ao mínimo recomendado pelo TCU para o item Risco?

4. DOS ITENS DE INSUMO DIRETO SEM PREVISÃO DE MÃO DE OBRA OU INSTALAÇÃO

Na análise da **planilha orçamentária**, identificam-se diversos itens classificados como **insumos diretos, sem previsão de mão de obra, instalação ou serviços associados**, notadamente os itens:

3.6; 4.4.3; 4.4.4; 4.4.5; 4.6.9; 4.6.10; 4.6.11; 5.1.5; 5.4.3; 5.4.4; 6.2; 8.5.

À luz do **Decreto nº 7.983/2013**, que estabelece regras para elaboração de orçamentos de referência, a **composição de custo unitário** deve refletir, de forma completa, **materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução do serviço**.

“Composição de custo unitário: detalhamento do custo unitário do serviço que expresse a descrição, quantidades, produtividades e custos unitários dos materiais, mão de obra e equipamentos necessários à execução.”

(Art. 2º, inciso II – Decreto nº 7.983/2013)

Diante disso, **questiona-se**:

Os itens mencionados devem ser interpretados como mero fornecimento de material?

Em caso afirmativo, o BDI aplicado a esses itens não deveria ser diferenciado, conforme entendimento técnico e jurisprudencial aplicável?

5. DE INSUMOS COM VALORES SIMBÓLICOS OU INCOMPATÍVEIS COM O MERCADO

Foram identificados insumos com **valores unitários meramente simbólicos**, sem correspondência com os preços praticados no mercado, o que pode comprometer a **exequibilidade das propostas**, conforme exemplos:

- **Item 4.5.6** – Luminária painel plafon embutir LED 24W – **R\$ 5,00**
- **Item 5.5.6** – Luminária painel plafon sobrepor LED 24W – **R\$ 1,00**
- **Item 8.3** – Suporte para fixação de corrimão em alumínio – **R\$ 1,00**
- **Item 4.6.3** – Agregado reciclado tipo areia média – **R\$ 1,00**, enquanto insumos similares (areia média) apresentam valores na ordem de **R\$ 120,00** em outras composições do mesmo orçamento.

Nesse contexto, **questiona-se**:

Qual a metodologia adotada para definição desses valores unitários simbólicos?

Esses valores refletem efetivamente pesquisa de mercado válida e atualizada?

6. DO ITEM 6.1 – REVESTIMENTO EM ACM

O item **6.1 – Revestimento em Placas de Alumínio Composto (ACM), E=4mm, inclusive estrutura de fixação, fornecimento e instalação**, apresenta valor unitário de **R\$ 213,03** na planilha orçamentária.

Entretanto, na **base de referência indicada (EMBASA)**, o valor correspondente é de **R\$ 543,13**, evidenciando discrepância relevante.

Dessa forma, **questiona-se**:

Qual a justificativa técnica para a adoção de valor significativamente inferior ao da base de referência indicada no próprio edital?

7. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E OPERACIONAL – EXIGÊNCIAS POTENCIALMENTE RESTRITIVAS

7.1. Da exigência de Engenheiro Eletricista para Instalações Elétricas (Itens 4.5, 5.5 e 7.0)

O edital exige, para fins de qualificação técnico-profissional e operacional, a comprovação de capacidade técnica vinculada a Engenheiro Eletricista para a execução dos serviços referentes às Instalações Elétricas, especificamente nos itens 4.5, 5.5 e 7.0.

Entretanto, conforme se verifica nas composições e descrições dos serviços, tais itens abrangem, essencialmente:

- instalação de cabos elétricos;
- instalação de luminárias;
- instalação de caixas de inspeção e componentes elétricos de baixa complexidade;
- serviços elétricos prediais usuais, sem sistemas especiais, subestações, redes de média ou alta tensão, automação ou instrumentação complexa.

Tais atividades **não configuram serviços de alta complexidade técnica**, sendo **rotineiramente executadas no âmbito da engenharia civil**, estando **expressamente compreendidas no rol de atribuições do Engenheiro Civil**, conforme entendimento consolidado do **Sistema CONFEA/CREA**, especialmente no que se refere a instalações elétricas prediais de baixa tensão integradas à edificação.

Nesse sentido, a exigência exclusiva de **Engenheiro Eletricista** para esses serviços revela-se **desproporcional, excessiva e potencialmente restritiva à competitividade**, em afronta aos princípios da **isonomia, ampla concorrência e julgamento objetivo**, previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

Diante disso, **questiona-se:**

Qual a justificativa técnica e legal para a exigência específica de Engenheiro Eletricista, considerando que os serviços descritos são de baixa complexidade e plenamente compatíveis com as atribuições do Engenheiro Civil?

7.2. Da exigência de qualificação técnica específica para Revestimento de Fachada em ACM (Item 6.1)

O edital estabelece, para o **Item 6.1 – Revestimento de Fachada em Placas de Alumínio Composto (ACM)**, a exigência de comprovação de experiência mínima do profissional responsável (Engenheiro Civil ou Arquiteto), sob o argumento de que:

“Esta parcela representa o segundo maior peso na composição do valor total da obra (9,59%), sendo a característica mais visível e o cartão postal da obra (...) exigindo alto grau de precisão, alinhamento estrutural e vedação (...) sendo fundamental a comprovação de quantitativo mínimo na ART.”

Todavia, embora se reconheça a importância estética e funcional do revestimento em ACM, é necessário ponderar que:

- o serviço representa **apenas 9,59% do valor total da obra**, não constituindo parcela predominante;
- a execução de fachadas em ACM é, **na prática do mercado**, realizada por **empresas especializadas**, frequentemente **subcontratadas**, com mão de obra e know-how próprios;
- a **Lei nº 14.133/2021** admite expressamente a **subcontratação de parcelas específicas e especializadas do objeto**, não sendo razoável exigir que a empresa principal detenha, em seu acervo técnico-profissional, experiência direta e específica em todos os serviços especializados.

Além disso, a exigência de **quantitativo mínimo específico em ART** para esse tipo de serviço pode configurar **restrição indevida à competitividade**, na medida em que **não se mostra**

proporcional ao risco envolvido, tampouco indispensável para assegurar a boa execução do contrato, sobretudo quando o serviço pode ser executado por **subcontratada especializada**, sob responsabilidade técnica devidamente registrada.

O entendimento consolidado dos órgãos de controle é no sentido de que a **qualificação técnica deve limitar-se ao estritamente necessário para garantir a execução do objeto**, sendo vedadas exigências excessivas ou específicas que não guardem relação direta com a complexidade global da obra.

Dessa forma, **questiona-se**:

Qual a fundamentação legal e técnica para a exigência de comprovação específica de experiência mínima em fachada ACM, considerando a possibilidade de subcontratação de serviço especializado e o fato de representar apenas **9,59% do valor da obra**?

Por que tal exigência foi considerada indispensável para a habilitação, e não tratada como requisito de execução contratual?

8. CONCLUSÃO

Diante dos pontos acima expostos, requer-se, respeitosamente, que os esclarecimentos sejam prestados de forma objetiva e fundamentada, a fim de assegurar a **correta compreensão do edital**, a **isonomia entre os licitantes** e a **formulação de propostas exequíveis**, conforme preconizam a legislação vigente e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de elevada consideração.

Atenciosamente,

VIRGINIA DUARTE LOPES NASCIMENTO LTDA
GERÊNCIA TÉCNICA INTEGRADA - GTI

***Favor, acusar recebimento deste (via e-mail).**



VIRGINIA DUARTE LOPES NASCIMENTO LTDA
CNPJ: 12.109.281/0001-02 | Conceição do Araguaia – PA
duarte@rvps.com.br